

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ROBERTO BARROSO

DD. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANACRIM – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA CRIMINAL, entidade de classe sem fins lucrativos de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 31.133.547/0001-99, com sede na Rua México, nº 31, sala 604, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-904, com página na internet no seguinte endereço eletrônico: anacrim.adv.br, neste ato representada pelo Presidente Nacional, Advogado Criminalista e Professor JAMES WALKER JÚNIOR, pelos Procurador-geral e Procurador-geral Adjunto, Advogados Criminalistas e Professores MARCIO GUEDES BERTI e VICTOR MINERVINO QUINTIERE, bem como pelos Advogados e Professores Doutores JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e LENIO LUIZ STRECK, comparece perante Vossa Excelência, com amparo nos arts. 102, inc. I, al. *a*, e 103, inc. IX, da Constituição da República, e art. 14 e seguintes da Lei 9.868/99, para propor:

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

tendo como objeto os §§ 5º e 6º, do artigo 367, do Código de Processo Civil, relativo ao alcance e âmbito de incidência em face do princípio da publicidade, previsto no artigo 37, *caput*, e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição da República, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ANACRIM

1. A ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal é uma entidade de classe de âmbito nacional, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.133.547/0001-99, com sede na Rua México nº 31, sala 604, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-904.

2. Nos termos do art. 103, inc. IX, da Constituição da República, podem propor Ação Direta de Constitucionalidade as entidades de classe de âmbito nacional. A ANACRIM, como entidade de classe nacional representativa dos advogados criminalistas, possui legitimidade ativa para a propositura da presente ADC.

3. A ANACRIM tem por finalidade a defesa das prerrogativas dos advogados criminalistas e a promoção de um sistema penal e penitenciário justo e humano. **A presente ação visa garantir a observância do princípio constitucional da publicidade, de modo a garantir que, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 367, do CPC, c/c art. 3º, do CPP, o advogado criminalista possa gravar as audiências e as sessões do tribunal do júri, sempre que o processo não tramitar em segredo de justiça.**

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Trata-se de Ação Direta de Constitucionalidade, ajuizada em face da interpretação equivocada e da resistência por parte de alguns magistrados ao cumprimento dos §§ 5º e 6º, do artigo 367, do Código de Processo Civil, os quais garantem a possibilidade de gravação integral de audiências e sessões de julgamento.

2. Os §§ 5º e 6º, do artigo 367, do CPC, assim dispõem:

- § 5º: A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.
- § 6º: A gravação também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

3. Na esfera criminal, tais disposições aplicam-se diretamente em razão do artigo 3º, do Código de Processo Penal, que prevê a aplicação subsidiária do CPC ao processo penal.

4. Causa estranheza, diante da clareza do texto legal, que essa questão esteja gerando uma espécie de “backlash” por parte de alguns magistrados, impondo a necessidade de solução pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Isto porque magistrados de diversas unidades da Federação vêm proibindo arbitrariamente advogados (e consequentemente partes) de realizarem a gravação de audiências e sessões do tribunal do júri, mesmo quando o processo não tramita sob segredo de justiça, **violando o princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, e artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.**

6. É inusitado que as decisões que não permitem a gravação, em momento algum, quando deixam de aplicar o disposto nos §§ 5º e 6º, do artigo 367, do CPC, invocam a inconstitucionalidade. Simplesmente valem-se de dribles hermenêuticos (ou simplesmente de argumentos de autoridade) para negar um direito que é cristalino. Se enfrentassem a (in)constitucionalidade, a questão poderia ser resolvida pelo controle difuso. Exatamente por tudo isso, é que se vai à Suprema Corte em sede de controle concentrado vinculante.

7. A possibilidade de gravação de audiências e sessões do tribunal do júri, no contexto do processo penal, para além de efetivar o

princípio da publicidade, enquadra-se como uma garantia que compõe o devido processo legal, pois permite que a defesa possa posteriormente assistir e analisar os atos para formular suas pretensões e, eventualmente, contestar pelas vias legais eventuais abusos e nulidades.

8. Ademais, a Recomendação nº 94/2021 do Conselho Nacional de Justiça reforça a constitucionalidade dos §§ 5º e 6º, do artigo 367, do CPC, ao incentivar a gravação de atos processuais para aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional, garantir transparência e fortalecer a governança judicial. Essa recomendação evidencia a necessidade de respeitar e aplicar a previsão legal sem restrições arbitrárias.

II. DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

1. A resistência por parte de alguns magistrados à aplicação do artigo 367, §§ 5º e 6º, do CPC, tem gerado insegurança jurídica, exigindo a intervenção do Supremo Tribunal Federal para pacificar a questão e garantir o respeito à legislação e à Constituição.

2. A gravação das audiências e sessões do tribunal do júri garante a lisura processual e permite que eventuais abusos ou irregularidades sejam documentados e impugnados, fortalecendo o devido processo legal.

3. A publicidade dos atos processuais é regra no ordenamento jurídico brasileiro (**art. 37, caput, e art. 93, inc. IX, da CR**), salvo as exceções expressamente previstas no artigo 5º, inciso LX, da Constituição. Assim, vedar a gravação sem fundamento legal constitui verdadeira censura e obstáculo à transparência e à fiscalização do processo judicial, além de também violar o devido processo legal.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

1. Os prejuízos decorrentes da não observância dos §§ 5º e 6º do artigo 367 do CPC são constantes e diários, impactando negativamente o direito de centenas de milhares de cidadãos. Assim, a concessão da medida cautelar se faz necessária para garantir a efetividade do direito à gravação de audiências e sessões do tribunal do júri, até que a questão seja definitivamente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de uma decisão urgente pode resultar em reiteradas violações aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa, comprometendo o devido processo legal. Dessa forma, a concessão da medida cautelar se justifica para impedir que decisões arbitrárias continuem a suprimir direitos legalmente assegurados, protegendo não apenas os advogados, mas também os jurisdicionados que dependem do pleno exercício da defesa técnica.

IV. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS

1. A título de ilustração, apresenta-se casos concretos de violações aos §§ 5º e 6º, do art. 367, do CPC (e por consequência ao art. 37, *caput*, e art. 93, inc. IX, da CR):

➤ <https://extra.globo.com/rio/noticia/2025/01/advogado-presos-por-gravar-video-em-quartel-tem-liberdade-provisoria-concedida-e-afirma-nao-ter-sido-torturado-sentiu-se-humilhado.ghtml>

- <https://www.metropoles.com/colunas/paulo-cappelli/juiz-processa-advogado-por-filmar-audiencia-e-manda-apagar-video>
- **Vídeo no YouTube sobre o caso:**
<https://www.youtube.com/watch?v=CSiOJjemuLk>
- <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/juiza-processa-advogado-ele-gravar-audiencia-foi-ofendido/>
- https://www.jusbrasil.com.br/sessao/encerrada?next_url=https%253A%252F%252Fwww.jusbrasil.com.br%252Fnoticias%252Fadvogado-que-gravou-sessao-de-conciliacao-e-condenado-por-litigancia-de-ma-fe%252F638212291
- <https://www.migalhas.com.br/quentes/424679/advogado-e-impedido-por-juiza-de-gravar-sessao-em-tribunal-do-juri>
- <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/130111/mpmt-requer-instauracao-de-inquerito-contradvogado-que-filmou-jurados>
- <https://delegados.com.br/noticia/promotora-reage-e-juiz-manda-apreender-celular-de-advogado-que-gravava-audiencia/>

2. Junta-se, ainda, decisões proferidas pela 3ª Vara Criminal de Niterói/RJ nos autos da Ação Penal nº 0074870-44.2019.8.19.0002, e pelo TJRJ nos autos do MS nº 007970309.2022.8.19.0000, no caso envolvendo o julgamento de Flordelis dos Santos Souza e outros, onde os advogados foram impedidos de realizar a gravação da sessão plenária do Tribunal do Júri.

V. DOS PEDIDOS

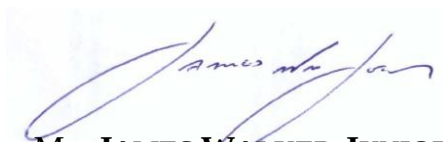
Diante do exposto, a ANACRIM requer:

- a. O conhecimento e processamento da presente Ação Direta de Constitucionalidade;
- b. A concessão de medida cautelar para suspender qualquer ato ou decisão judicial que proíba a gravação de audiências e sessões do tribunal do júri nos casos em que o processo não tramita sob segredo de justiça, assegurando que a parte e/ou seu advogado possam realizar a gravação do ato, nos termos do art. 21, da Lei 9.868/99;
- c. Sejam requisitadas as informações pertinentes do Congresso Nacional, nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99;
- d. Seja intimado o Sr. Procurador-Geral da República para se manifestar no prazo legal, conforme art. 19, da Lei 9.868/99;
- e. Seja julgada totalmente procedente esta ADC, declarando-se a constitucionalidade do artigo 367, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, com a declaração expressa de que seu conteúdo se aplica integralmente às audiências criminais e sessões do tribunal do júri, em conformidade com o artigo 3º do Código de Processo Penal, comunicando-se a decisão aos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para que orientem seus magistrados a observarem a garantia constitucional da publicidade processual.

Dá-se à causa, para fins meramente formais, o valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.



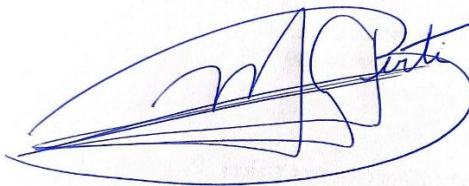
Ms. JAMES WALKER JUNIOR
PRESIDENTE NACIONAL DA ANACRIM
OAB/RJ nº 79.016



Prof. Dr. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
PROFESSOR TITULAR DE PROCESSO PENAL DA UFPR (APOSENTADO) E DO PPGD EM
CIÊNCIAS CRIMINAIS DA PUC-RS
OAB/PR nº 8.862



Prof. Dr. LENIO LUIZ STRECK
PROFESSOR TITULAR DO PPGD EM DIREITO DA UNISINOS E PROFESSOR PERMANENTE
DA UNESA/RJ
OAB/RS nº 14.439



Dr. MARCIO GUEDES BERTI
PROCURADOR-GERAL NACIONAL DA ANACRIM
OAB/PR nº 37.270



DR. VICTOR MINERVINO QUINTIERE
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA ANACRIM
OAB/DF 43.144